



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
*Casa Napoleão Laureano*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 2193/2024**

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DE TELEFONIA, TV POR ASSINATURA E INTERNET, A REALIZAR A REMOÇÃO E O DESCARTE DOS FIOS DE CABEAMENTO, APÓS O CANCELAMENTO DO SERVIÇO PELO USUÁRIO, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Damásio Franca Neto

RELATOR: Vereador Bruno Farias

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2193/2024, de autoria do Vereador Damásio Franca Neto, que “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DE TELEFONIA, TV POR ASSINATURA E INTERNET, A REALIZAR A REMOÇÃO E O DESCARTE DOS FIOS DE CABEAMENTO, APÓS O CANCELAMENTO DO SERVIÇO PELO USUÁRIO, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

**Cumpre ressaltar que a Procuradoria Geral da Câmara Municipal de João Pessoa, ao ser consultada por este relator, emitiu parecer favorável à matéria.**

É o breve relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre informática, telecomunicações e radiodifusão é privativa da União, consoante determina o art. 22, IV, da Constituição Federal, que assim versa:



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
*Casa Napoleão Laureano*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Outrossim, o artigo 23, VI, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para a proteção do meio ambiente e para o combate à poluição em qualquer de suas formas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Nesse sentido, apesar de o projeto tratar sobre serviços de telefonia, TV por assinatura e internet, determinando a retirada e o descarte dos fios de cabeamentos, após o cancelamento do serviço pelo usuário, pode-se constatar que o objeto da propositura não inclui normas gerais sobre informática, telecomunicações e radiodifusão ou adentra nessa matéria, limitando-se apenas a determinar medidas que visam, principalmente, reduzir ou evitar poluição visual e ambiental nas vias públicas, como consta em sua justificativa.

Não há impedimentos para que o município legisse sobre assuntos de interesse local, desde que não contrarie as normas gerais existentes cuja iniciativa é privativa de outro entre. Bernardo Gonçalves Fernandes pontua sobre o tema:

“Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois as mesmas são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. (...) Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar 'no que couber' as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o 'no que couber' significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesses locais; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns) e art. 24 (competência legislativas concorrentes), da CR/88.”

Saliente-se que a Constituição Federal expressamente atribuiu competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme dicção do art. 30, incisos I e VIII:



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
*Casa Napoleão Laureano*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Corroborando o exposto estão as lições do eminente Prof. Hely Lopes Meireles:

(...) é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem estar da comunidade local. (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros, 14a Edição. 2006, pág. 537)

O projeto em tela busca assegurar o direito do cidadão e consumidor de viver em um ambiente seguro, ecologicamente equilibrado, livre de poluição visual ocasionada pelos fios de cabeamento não mais utilizados, em decorrência do cancelamento do serviço contratado.

Levando em consideração a disposição do inciso VIII, art. 30 da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento sobre a constitucionalidade de lei municipal tratando do tema retirada da fiação excedente pelas empresas e concessionárias que fornecem telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, decidiu no sentido de que a matéria estaria relacionada à proteção do meio ambiente e ao direito urbanístico, podendo ser disciplinada pelo artigo 30, I e VIII, da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Confira-se:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. São José do Rio Preto. LM nº 13.699/20 de 23-12-2020, do Município de São José do Rio Preto. Retirada da fiação excedente e sem uso pelas empresas e concessionárias que fornecem telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, pode meio de rede aérea. Alegação de violação aos art. 22, IV da CF e art. 180, II e 191 da Constituição Estadual.

1. Competência. A LM nº 13.699/20 prevê a obrigação de retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados nos postes ou quaisquer equipamentos de suporte localizados em vias públicas municipais, pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de São José do Rio Preto e, conforme se afere da exposição de motivos, a lei foi proposta sob o fundamento de que “além de representar riscos a pedestres e motoristas, o abandono de cabos em baixa altura, amarrados aos postes ou soltos na via pública também polui visualmente a cidade, prejudicando a paisagem urbana”. Trata-se, portanto, de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
*Casa Napoleão Laureano*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), não se vislumbrando a inconstitucionalidade mencionada pelo autor. Precedentes do Órgão Especial.  
(...)

Ação improcedente. (TJSP - ADI 2015573-15.2021.8.26.0000, rel. Des. TORRES DE CARVALHO, disponibilizado no DJE em 21/07/2021, publicado em 22/07/2021)

Igualmente, também não se vislumbra usurpação de competência para legislar de matérias cuja iniciativa é reservada ao Prefeito Municipal, as quais estão determinadas no art. 30 da Lei Orgânica.

Por fim, necessário observar que a propositura não impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação, inexistindo, portanto, qualquer violação à separação dos poderes ou incursão indevida nas atribuições do Executivo.

Em face dos argumentos supradelineados, conclui-se pela constitucionalidade da propositura.

Inclusive esta foi a análise e o posicionamento da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de João Pessoa, ao ser consultada por este relator, razão pela qual a Procuradoria posicionou-se pela constitucionalidade do projeto sob análise.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2193/2024.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

  
Bruno Farias  
Vereador

Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
*Casa Napoleão Laureano*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

**PARECER DA COMISSÃO  
PROJETO DE LEI Ordinária nº 2193/2024**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA opinou pelo parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do PROJETO DE LEI Ordinária nº 2193/2024, em conformidade com o VOTO do relator.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Thiago Lucena  
Presidente

Tarcísio Jardim Vice-presidente	Bruno Farias Membro
Durval Ferreira Membro	Bosquinho Membro
Bispo José Luiz Membro	Odon Bezerra Membro